



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 45 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA de 20.03.2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201617163-3

PROCESSO Nº: 1/3733/2016

RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE. Configurada a omissão de receita quando o sujeito passivo registrou no Livro de Inventário valores inferiores ao preço médio ponderado de aquisição, gerando uma subavaliação do estoque. Infração detectada através do controle de estoque, com base nas notas fiscais de entrada e saída confrontado com os inventários declarados no SPED Fiscal. Dispositivo infringido: Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2003. Preliminar de decadência afastada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração procedente.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS, ESTOQUE, SUBAVALIAÇÃO.

RELATÓRIO

Em seu relato da infração, afirmou o agente atuante:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FOI REALIZADO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE COM APURAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E CUSTO MÉDIO DOS ITENS “DIESEL” E “CASCA DA CASTANHA DE CAJU”, E VERIFICAMOS QUE O ESTOQUE DE 31/12/2011 ENCONTRAM-SE SUBAVALIADOS, O QUE CONFIGURA OMISSÃO DE RECEITA, VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Ao ser realizado o controle de estoque, com base nas notas fiscais de entrada e saída e inventários declarados no SPED Fiscal, o agente constatou OMISSÃO DE RECEITA, nos produtos Óleo Diesel e Casca de Castanha de Caju, nos valor de R\$1.434,32 e R\$12.526,58, respectivamente, em razão do registro do valor dos produtos no inventário abaixo do valor do custo médio, acarretando uma subavaliação do estoque. A base de cálculo da autuação é de R\$13.960,90 com imposto imputado no valor de R\$2.373,35 e multa no valor de R\$4.188,27. Dispositivo legal infringido: art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e como penalidade o art. 123, III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexados ao auto de infração se encontram: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.00713; Termo de Início de Fiscalização nº 2016.00967; Controle de Estoque dos Itens Diesel e Casca da Castanha de Caju; Termo de Conclusão nº 2016.12193 e CD com Cópia do SPED Fiscal 2011.

A autuada impugnou, tempestivamente, o feito fiscal argumentando:

- a tempestividade da impugnação;
- a decadência parcial do lançamento do período de 03/01/2011 a 11/08/2011;
- que as operações que serviram de base para as autuações não refletem a sistemática de compra e venda, pois inexistiu a circulação jurídica de mercadorias com a mudança de propriedade, tratando-se de transferências de insumos entre matriz e filial de estabelecimentos de um mesmo contribuinte, não se amoldando a incidência de ICMS;
- que a fiscalização erroneamente excluiu o valor de ICMS embutido no preço final de saída, porém, tal valor faria parte dos custos da empresa e deveria ser mantido;
- a aplicação de multas consideradas confiscatórias com caráter nitidamente desproporcional.;
- Requer, preliminarmente, a decadência e, no mérito, a improcedência da acusação.

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o sujeito passivo registrou no Livro de Inventário valores inferiores ao preço médio ponderado de aquisição, gerando uma subavaliação do estoque para justificar uma omissão de receitas no total de R\$13.960,90.

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe Recurso Ordinário tempestivo em que reafirma as mesmas razões e fundamentos já expostos na impugnação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito, sob pena de mera repetição.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 29/2019, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de primeira instância, termos em que opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário com vistas a que a ele seja negado provimento e mantida a decisão de procedência proferida na Instância Singular.

O referido parecer foi acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo de omissão de receitas constatada através da realização do controle de estoques, com base em notas fiscais de entradas e saídas e em Inventário declarado no SPED Fiscal, nos valores de R\$1.434,32 para o produto Óleo Diesel e R\$12.536,58 para o produto Casca da Castanha de Caju.

Inicialmente cumpre analisarmos a preliminar de decadência. Suscita a Recorrente a decadência em relação ao período de 03/01/2011 a 11/08/2011 com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que prevê que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Não merece prosperar tal pedido. No presente caso não há uma declaração de débito a ser homologada pelo Fisco. O contribuinte fora autuado por descumprimento de obrigação tributária cujo valor não se encontra em sua escrita contábil haja vista a origem do mesmo encontrar-se em receitas omitidas. Nesse caso, a regra a ser aplicada é a prevista no Art. 173, I, do CTN, cujo início da contagem do prazo se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento foi efetuado.

Logo, não há que falar em decadência de parte do crédito tributário lançado, a pretexto de alcançado pela regra de contagem do prazo decadencial consignada no § 4º do artigo 150 do CTN, em face de apuração mensal. Ora, a hipótese de omissão de receitas não permite cogitar possibilidade de declaração de débito, por razões óbvias, na medida em que sequer a receita foi declarada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 173, I do CTN para a contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício. Tal contagem referente ao exercício de 2011 iniciou no primeiro dia do exercício de 2012 e seu término se deu em 31/12/2016. Como o contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 17/08/2016, o lançamento encontra-se dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos.

No mérito também não merecem prosperar os argumentos da Recorrente. Dos autos verifica-se que o fiscal fez uma demonstração do resultado com mercadorias diário, considerando o valor das entradas diárias dos produtos sem o ICMS, apurando o custo das saídas por dia e, por fim confrontando com o preço declarado nos inventários. Em tal procedimento detectou-se uma subavaliação do estoque, a qual fora objeto da presente autuação.

Observa-se que o levantamento fiscal foi elaborado em conformidade com as regras contábeis, inclusive no que se refere à exclusão do ICMS dos valores das notas fiscais, fato este questionado pela Recorrente. Tal exclusão foi feita pelo fiscal tanto nas operações de entrada quanto nas de saída. Em observância ao princípio da não cumulatividade, o valor correspondente ao imposto deve ser recuperado pela empresa em razão de crédito e débito na escrita fiscal.

Assim, como o resultado do levantamento fiscal demonstra uma diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e os seus respectivos valores unitários registrados no Livro de Inventário, resta configurada a omissão de receitas por presunção legal, nos termos do Art. 92, §8º V da Lei nº 12.670/96, que diz *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por outro lado, também não merece prosperar o argumento de que as operações referem-se à transferências realizadas entre Matriz e Filial, estabelecimentos de um mesmo contribuinte e que, por não haver comercialização não haveria incidência de ICMS. Não podemos ignorar o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pelo qual os estoques não podem ser confundidos entre os mesmos.

O ICMS é um imposto que se caracteriza pela não-cumulatividade, ao mesmo tempo em que plurifásico com incidência em todas as etapas do ciclo de circulação da mercadoria, desde o início de sua produção até sua chegada ao consumidor final. Assim, é por meio da incidência do imposto em todas as operações de que seja objeto a mercadoria, com a consequente compensação do imposto devido em cada uma delas com o montante cobrado na etapa anterior, que se concretiza o princípio da não-cumulatividade do imposto. Em outras palavras, incide ICMS sobre a operação de transferência e, na filial destinatária, credita-se do imposto debitado, devendo tal operação observar a base de cálculo disciplinada nas normas legais.

Por fim, restando caracterizada a infração de omissão de receita, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003.

Quanto às alegações que a autuação feriu os princípios do não confisco, com a aplicação da multa confiscatória, entendemos que não cabe prosperar. A multa aplicada encontra-se devidamente tipificada em lei, em decorrência de infração a legislação do ICMS, além de que o processo administrativo não é o meio próprio para apreciar questões de cunho constitucional, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$13.960,90
ICMS	R\$ 2.373,35
Multa	R\$ 4.188,27
TOTAL.....	R\$ 6.561,62

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para afastar a preliminar de decadência parcial do lançamento e no mérito negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória exarada em primeira instância.

É como voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

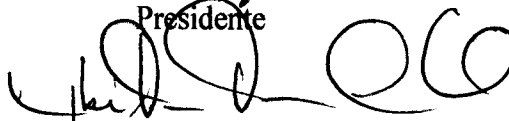
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

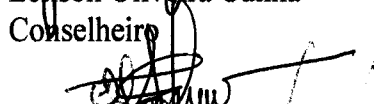
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: MAGNESIUM DO BRASIL S/A e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1 - Quanto à arguição de decadência parcial do lançamento, relativa ao período de 03/01/2011 a 11/08/2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão o art. 173, I, do CTN, e Súmula 555 do STJ, por se tratar de lançamento de ofício. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de março de 2019. 17/04/2019

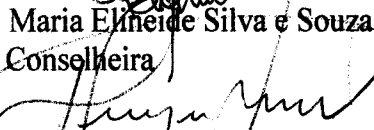

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

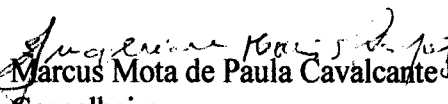
Ciente em 26 de 04 de 2019



Lelson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Ranael Ferreira de Souza
Conselheira